



SENADO FEDERAL
Ouvidoria do Senado
Coordenação de Relacionamento com o Cidadão

Ofício nº 01/2024/OUVIDSF/CORCID/SEALOS

Brasília, 03 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal

Assunto: Manifestação recebida na Ouvidoria do Senado – **Autuação 2502186**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, em cumprimento as atribuições regimentais desta Ouvidoria, para encaminhar a manifestação desfavorável ao **PL nº 1.803/2023** da Câmara dos Deputados, atualmente em tramitação no Senado Federal.

“O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.746.448/0001, com sede no Largo São Francisco nº 95, São Paulo/SP, por seus diretores, vem, respeitosamente, encaminhar a manifestação desfavorável em relação ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, atualmente em tramitação perante este Senado Federal, que altera o parágrafo 1º e acresce o parágrafo 5º ao art. 63 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, bem como que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício”(sic)

Agradecemos antecipadamente a atenção.

Respeitosamente,

Plínio Valério
 Senador da República
 Ouvidor-Geral do Senado Federal



São Paulo, 21 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
D. Presidente do Congresso Nacional

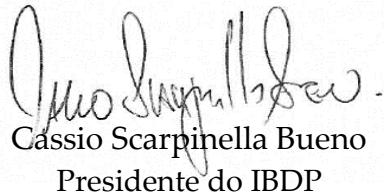
Assunto: Manifestação do IBDP sobre o PL 1803/2023

O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.746.448/0001, com sede no Largo São Francisco nº 95, São Paulo/SP, por seus diretores, vem, respeitosamente, encaminhar a manifestação em relação ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, atualmente em tramitação perante este Senado Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

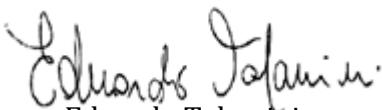
Com nossos votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Cassio Scarpinella Bueno
Presidente do IBDP


Rogéria Dotti
Secretária-Geral


Antonio do Passo Cabral
Diretor de Relações Internacionais
Professor Titular da UERJ


Eduardo Talamini
Diretor de Ensino
Professor Associado da UFPR





Instituto Brasileiro de Direito Processual

Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados

1. O objeto da proposta de alteração legislativa

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.803/2023 que tramita na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente (MDB-DF) e tem como objetivo alterar o art. 63 §1º do Código de Processo Civil (CPC) e acrescentar o §5º ao mesmo artigo.

O projeto teve relatoria e parecer favorável da Deputada Erika Kokay (PT-DF), e foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania..

O PL pretende modificar o instituto da eleição de foro, que teria de obrigatoriamente corresponder ao do domicílio de algum dos contratantes ou ao do local da obrigação. Em outras palavras, os contratantes só poderiam escolher o foro de seus domicílios ou do local de cumprimento das obrigações do contrato, e não outros.

A justificativa apresentada pelos proponentes é de que a eleição de foro pelas partes geralmente recairia sobre tribunais e juízos que têm "melhor desempenho", mesmo que não tenham proximidade com o conflito. Segundo os proponentes, essa prática gera "congestionamentos processuais". Citam, "título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, que conquistou prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro (Prêmio CNJ de Qualidade, na categoria Excelência)" e que, por isso, supostamente estaria "recebendo uma enxurrada de ações decorrentes de contratos que elegeram o Distrito Federal como foro de eleição para julgamento da causa",

Afirma-se ainda que o exercício da autonomia privada encontraria limites no interesse público de planejamento do Judiciário de acordo com o contingente populacional local, e que "a escolha aleatória e injustificada de foro pode resultar em prejuízo à sociedade" em determinadas localidades, por sobrecarregar "tribunais que não guardam qualquer pertinência com o caso em deslinde".

A proposta também pretende acrescentar um §5º ao art. 63 do CPC, dispondo que será considerado comportamento abusivo o ajuizamento de ação em juízo "aleatório", sem relação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda. Nesse caso, o juiz declinaria de ofício da competência.

A justificativa do projeto de lei, nesse ponto, é de que o ajuizamento das ações judiciais em foros distintos daqueles relacionados ao local de domicílio ou residência ou do



local de cumprimento da obrigação corresponderia a "condutas abusivas de burla ao juízo natural".

2. Eleição contratual do foro para ajuizamento de ações judiciais: convenção antiga, consolidada na prática e disseminada em todo o mundo

A eleição contratual de foro consiste em negócio jurídico processual dos mais antigos. Remonta ao direito romano (*pactum de foro prorogando*) e encontra similares em praticamente todos os sistemas jurídicos ocidentais. Estava prevista nas Ordenações Afonsinas (L. III, t. V, § 4.º), Manuelinas (L. III, t. X, § 1.º) e Filipinas (L. III, t. VI, § 2.º, e t. XI, § 1.º), que aqui vigoraram não só no período do Brasil colônia com também nas primeiras décadas pós-independência.

A convenção de foro foi também expressamente prevista no primeiro diploma sistemático de processo civil do Brasil império, o Regulamento 737/1850 (art. 62). E esteve presente em todas as nossas codificações seguintes: os Códigos de Processo Civil estaduais na primeira República, o Código Civil de 1916 (art. 42) e o Código de Processo Civil de 1973 (art. 111) – até chegar ao atual CPC (arts. 25, 63 e 781), cuja redação o PL agora pretende modificar.

Com milênios de experiência, não há nenhuma notícia na literatura especializada, nem na jurisprudência nacional ou internacional, de problemas práticos relacionados ao foro de eleição. Esta é uma cláusula das mais frequentes e comuns em contratos, no Brasil e no exterior. Por aqui, praticamente todos os contratos a contêm. É possível estimar que praticamente todos os contratos que os parlamentares já assinaram em suas vidas tivessem ao final a escolha das partes pelo foro onde entendiam mais conveniente o ajuizamento das ações judiciais decorrentes da relação contratada. Ou seja, o PL em análise pretende modificar drasticamente um instituto consolidado há séculos na legislação brasileira, disseminado na prática contratual, que funciona bem na prática e que cumpre função relevante e reconhecida em todo o mundo.

Já por isso, a mudança seria inconveniente e injustificada. No entanto, há mais.

3. As cautelas já adotadas pela legislação brasileira

A legislação brasileira já se cerca de cautelas para evitar que o instituto do foro convencional se preste a desvios de finalidade. O § 3º do art. 63 do CPC prevê que antes da



contestação o juiz poderá controlar de ofício a cláusula de eleição de foro, declarando-a ineficaz, quando seu emprego gerar situação iníqua de uma parte perante a outra. Depois, o próprio réu poderá arguir esse defeito em contestação (art.63, § 4º).

Tal regra – que de resto constitui especificação de outra, de caráter mais geral, contida no parágrafo único do art. 190 do CPC – é já o limite suficiente e necessário para a legitimidade da convenção de foro. Não há o que justifique ir além disso.

4. A ausência de confirmação das premissas adotadas na justificativa do PL

A justificativa do projeto alude a “congestionamentos processuais” derivados das escolhas reiteradas dos jurisdicionados por tribunais e juízos que teriam “melhor desempenho”. Ignoram-se quais sejam os estudos que conduziram a tais constatações – não só a de que haveria esse “congestionamento” como também a da alegada preferência por determinados tribunais e juízos.

Aliás, a própria exemplificação feita, aludindo-se ao TJ/DF, é bastante discutível: pode até existir a preferência de empresas estatais federais pelo foro de Brasília (que, no geral, coincide com a sede de muitas delas); mas nenhuma tendência similar é visível a olho nu na iniciativa privada. Inexiste uma "rota migratória" única, nem "oásis" jurisdicionais que atraiam os litigantes aos milhares, desequilibrando a estrutura judiciária programada para atender uma população menor. De todo modo, isso fica no terreno do palpite, pois não há estatísticas.

E ainda que houvesse levantamentos precisos que de fato confirmassem a afirmação feita na justificativa do PL – e repita-se, não há –, diversos motivos justificariam a plena preservação do instituto do foro de eleição, como se procura demonstrar a seguir.

5. Um falso problema

Ainda que existisse o suposto “congestionamento processual” em foros excessivamente eleitos pelas partes (repita-se: não parece existir), esse seria um problema circunstancial – e que viria a ser corrigido pelos próprios jurisdicionados, que, ato contínuo, deixariam de indicar aquele foro, passando a optar por outros. Mesmo cláusulas já celebradas poderiam e seriam modificadas para tal fim.

Além disso, o projeto ignora que tornar-se um foro muito escolhido não seria – e não é – um problema. Pelo contrário, trata-se de algo positivo, que tende a gerar riqueza.



Não por outra razão, no direito comparado, há países ou unidades em estados federativos que se esforçam em tornar-se lugares atraentes para a tramitação de processos jurisdicionais. Aliás, criar incentivos para que os tribunais incrementem sua eficiência, tornando-se mais atraentes para os litigantes, além de ser uma tendência mundial, é ainda um objetivo previsto na Constituição (art.37), na legislação ordinária (art.8º do CPC) e em incontáveis resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

6. A tendência contemporânea de flexibilização das regras processuais. Ampliação das convenções das partes sobre o processo. Liberdade e segurança jurídica

Há outro fator que também aponta em sentido diametralmente oposto à proposta de mudança legal: a tendência da legislação brasileira de fomentar a liberdade contratual e incentivar os negócios e os investimentos no país. Com efeito, a autonomia das partes para celebrar contratos tem *status constitucional*, como um componente relevante do direito de liberdade (CF, art. 5º, *caput*). E as leis que vêm sendo aprovadas pelo Congresso Nacional há pelo menos 27 anos têm visado a ampliar o protagonismo dos contratantes no regramento dos meios de solução das disputas emergentes do contrato. Essa tendência iniciou-se com a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996).

Mais do que prestigiar o direito fundamental de liberdade, tal orientação confere aos contratantes maior segurança jurídica, outro princípio fundamental da Constituição brasileira (art. 5º, XXXVI).

O atual CPC levou adiante essa tendência, prevendo amplas possibilidades de as partes alterarem contratualmente as regras do procedimento judicial, de acordo com suas conveniências. Permite-se que as partes adaptem e flexibilizem as formalidades do processo judicial para melhor adequá-lo às especificidades do seu caso. Nesse sentido são as cláusulas gerais de negociação sobre o processo (arts.190 e 200 do CPC), bem como incontáveis negócios jurídicos processuais típicos previstos no Código: além do foro de eleição (art. 63), a cláusula de escolha de jurisdição estrangeira (art. 25), a suspensão convencional do processo (art. 313, II), o acordo para transferência de capacidade processual (art. 75 §4º), a escolha do mediador (art. 168), a modificação de prazos, inclusive peremptórios (art. 222 §1º), a definição consensual das questões debatidas (art. 357 §2º), a desistência da ação e do recurso (arts. 200 e 998), a inversão convencional do ônus da prova (art. 373, § 3º), o perito consensual (art. 471), a transação (art. 487, III, b), entre outros.



Nesse cenário de claro movimento de flexibilização, afigura-se inadequada a proposta legislativa. Ela representaria um retrocesso de décadas, movendo-se a favor da rigidez formal e da impossibilidade de adaptação do procedimento pelas partes, ou seja, em sentido completamente oposto àquele que corresponde aos anseios da sociedade brasileira nos últimos anos, que vem se refletindo em inúmeras alterações legais.

7. Inadequação e ineficácia da mudança tópica diante das cláusulas gerais de negociação processual previstas no CPC

Por outro lado, diante da previsão no CPC de cláusulas gerais de negociação processual, a alteração pretendida seria simplesmente inócuia. Afinal, atualmente as partes não precisam de regras legais expressas para flexibilizar o procedimento. É próprio da técnica das cláusulas gerais que o sistema se abra para a atipicidade formal.

Com base nos arts. 190 e 200 do CPC, os contratantes não ficam presos às convenções que estejam expressamente disciplinadas em lei. Ao contrário, podem negociar cláusulas atípicas, aptas a ir muito além daquelas explicitadas pelo legislador. Portanto, ainda que não existisse o art. 63 do CPC, que o PL em análise quer restringir, as partes poderiam celebrar outras convenções baseando-se naquelas normas gerais. Tais negócios processuais atípicos são considerados válidos e eficazes não só pela imensa maioria dos juristas dedicados ao tema, como também pela jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.738.656-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.12.2019; REsp 1.810.444-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.02.2021; REsp 1.193.670-MG, rel. Min. Ricardo Cueva, j.03.02.2015; REsp 1.524.130-PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03.12.2019).

Então, a proibição pretendida pela regra que se quer adicionar ao art. 63 do CPC seria facilmente contornada mediante o emprego de outras formas negociais atípicas.

8. Incentivo à consensualidade e aos acordos das partes sobre o direito material e processual em campos relacionados ao direito público

Na justificativa da proposta de lei argumenta-se que a autonomia das partes não pode contrariar “interesse público”, forte na ideia de que, por ser o direito processual um ramo com evidentes interesses coletivos de administração da justiça e da efetividade da jurisdição, estaria justificada a restrição ao foro de eleição.



Entretanto, e com a devida vênia, o argumento parte de uma premissa ultrapassada. Atualmente há clara tendência de fomento à consensualidade, à celebração de acordos e às soluções cujos efeitos são definidos pelas próprias partes – não pelo Estado –, em inúmeros campos temáticos com intensa presença de interesses coletivos.

No sentido de favorecer os acordos, inclusive aqueles sobre o processo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei nº 13.655/2018, hoje prevê a possibilidade de celebração do compromisso (art.26).

Ainda antes, a Lei 14.140/2015 havia dedicado todo um amplo capítulo à “autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público” (cap. II).

Por sua vez, a Lei nº 13.867/2019 modificou o Dec.-Lei nº 3.365/41 para admitir conciliação, mediação e arbitragem nas ações de desapropriação, permitindo autocomposição num contexto que era dominado por uma lógica de legalidade estrita e poucos espaços de flexibilização procedural.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 13.988/20, que disciplina a transação na esfera da administração pública federal, e prevê inclusive diversos negócios jurídicos processuais. Além disso, a Lei nº 10.522/02 foi alterada pela Lei nº 13.874/2019 e posteriormente pela Lei nº 14.195/21, passando a prever expressamente a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública (art. 19 §§12 e 13, e art.19-C).

Recorde-se ainda a previsão de convenção processual na legislação falimentar, incluída pela Lei nº 14.112/20, e o incentivo à consensualidade na nova lei geral de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021).

E, se no direito e no processo administrativo há muito tempo assim se comprehende, no processo civil não deveria ser diferente. Por isso que hoje a negociação sobre o processo é amplamente praticada também nas procedimentos que envolvem a Fazenda Pública.

Outros exemplos de flexibilização e disposição de interesses públicos, que reforçam a percepção dessa tendência, são: a arbitrabilidade de conflitos da Fazenda Pública (art.1º §1º da Lei nº 9.307/96; art.10-B do Decreto-lei nº 3.365/41), a conciliação em causas do Estado (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001; art.8º da Lei nº 12.153/2009; art.10 e 10-A do Decreto-lei nº 3.365/41), e a já referida possibilidade de mediação



envolvendo a Administração Pública (art. 32-40 da Lei nº 13.140/2015; art.10-B do Decreto-lei nº 3.365/41).

Lembre-se que, ao regularem os contratos de direito público, diversas leis permitem expressamente que sejam adotados mecanismos extrajudiciais para a resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, com inúmeras previsões de negociação sobre o processo. Isso ocorre em matéria de concessão de serviços públicos (art. 23-A da Lei nº 8.987/95, alterada pela Lei nº 11.196/05), nas parcerias público-privadas (art. 11, III, Lei nº 11.079/04), no regime diferenciado de contratações públicas (art.44-A da Lei nº 12.462/11, incluído pela Lei nº 13.190/15), e na contratação em setores específicos, como telecomunicações (art. 93, XV da Lei nº 9.472/97) e transporte aquaviário e terrestre (art. 35, XVI da Lei nº 10.233/01), bem como nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário (art. 31 da Lei nº 13.448/2017). Dispositivo similar consta também da nova lei geral de licitações e contratos administrativos (art. 138 da Lei nº 14.133/2021).

Desde a edição do CPC/2015, o tema tem sido objeto de inúmeros atos administrativos regulamentares, sempre no sentido de ampliar as hipóteses de negociação sobre o processo em causas envolvendo o Poder Público.¹

Não podemos esquecer também as ações coletivas, as quais, em razão dos interesses de uma comunidade substituída processualmente, possuem forte caráter publicístico – tendo entre seus principais legitimados ativos órgãos e entes estatais, com restrições à disponibilidade. A possibilidade de disposição sobre direitos coletivos existe, mas é restrita, pois o próprio direito coletivo não é transacionável. Apesar disso, vários instrumentos legais conferem razoável margem de negociação no que se refere ao tempo e modo de cumprimento dos deveres legais, como o termo de ajustamento de conduta (previsto

¹ Várias são as normas regulamentares que têm previsto a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública. Na esfera federal, a Procuradoria-geral da Fazenda Nacional tem usado bastante o instrumento. Era uma tendência que já se via nas portarias Portarias nº 985/2016 (art.9º – celebração de protocolo institucional entre a PGFN e os órgãos judiciários para arquivo na serventia de contestações padronizadas para serem automaticamente apostas aos autos) e a Portaria nº 502/2016 (art.12), que previa negociação nas demandas de massa, com classificação de demandas, intimação realizada por lotes etc). Posteriormente, editaram-se ainda as Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018, com diversas possibilidades de negociação sobre o processo. Na Portaria PGFN nº 360/2018, admite-se convenção a respeito da forma e tempo para confecção ou conferência de cálculos; pode-se dispor sobre interposição e desistência de recursos e sobre prazos processuais em geral; pode a Fazenda Nacional acordar sobre a ordem de realização de atos processuais, inclusive em relação à produção de provas. Já por autorização da Portaria PGFN nº 742/2018, o foco da negociação se dá no procedimento dos executivos fiscais, permitindo-se a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, e convenção sobre o modo de constrição ou alienação de bens.



no art. 5º §6º da Lei nº 7.347/1985), o termo de compromisso (art. 11 §5º da Lei nº 6.385/76; art. 14 da Lei nº 13.506/2017), o acordo de leniência (art. 86 da Lei nº 12.529/2011; art. 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013), o compromisso de cessação (art. 85 da Lei nº 12.529/2011), os acordos administrativos em processo de supervisão conduzidos pelo BACEN (art. 30 da Lei nº 13.506/2017), e o compromisso do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inserido pela Lei nº 13.655/2018.

Os ilícitos sancionáveis pela lei de improbidade administrativa também admitem flexibilização por meio de negócios jurídicos das partes, como se vê na disciplina do acordo de não persecução cível (art. 17-B da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/21).

Este movimento pela consensualidade e contratualização do processo chegou até mesmo ao processo penal, campo do direito processual onde talvez sejam mais evidentes os interesses públicos. Há quase 20 anos que a legislação penal e processual penal brasileira têm evoluído para permitir mais possibilidades de mediação penal, composição amigável dos danos entre agente e vítima, inclusive com aplicação participativa e negociada da pena. São exemplos desses institutos negociais e cooperativos a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a composição civil dos danos, acordo de não persecução penal (art. 3º, I e 4º §4º da Lei nº 12.850/2013; art. 74, 76, 89 da Lei nº 9.099/95; art. 28-A do Código de Processo Penal).

Nesse cenário, com o máximo respeito, seria paradoxal pretender restringir o emprego da vetusta e consagrada cláusula de eleição de foro invocando-se um pretenso “interesse público”. Os interesses coletivos coexistem com as soluções convencionais. Mais que isso, eles as aconselham fortemente.

9. Incoerência sistêmica e desigualdade de tratamento

Um dado relevante no debate sobre o foro de eleição é que o Código de Processo Civil não o prevê apenas no art. 63, que o PL pretende modificar, mas também no art. 25 (foro de eleição internacional) e no art. 781, I (foro de eleição para a fase de execução de títulos extrajudiciais).

Ora, alterar a disciplina do foro de eleição para contratos nacionais (aqueles em que as obrigações devam ser cumpridas no território brasileiro ou as partes sejam cidadãos brasileiros ou empresas nacionais), e não o fazer para os contratos internacionais,



geraria situação de insustentável desigualdade, em que os contratantes brasileiros teriam menos direitos e prerrogativas processuais do que os estrangeiros, algo inusitado, inexistente no direito mundial e sem precedentes na história do país. Certamente poderia ser invocada a constitucionalidade do PL em face do art.5º, I da Constituição da República.

Poder-se-ia imaginar que, para corrigir esse vício da proposta, seria o caso de alterar igualmente os arts.25 e 781 do Código de Processo Civil. Mas essa solução seria ainda mais perniciosa para o Brasil pela reconhecida importância da eleição de foro em contratos internacionais, praticada em todo o planeta. Limitar a eleição de foro em contratos internacionais isolaria o Brasil do comércio internacional, tornando o nosso país menos atraente para celebração de contratos, com o resultado indesejado de desincentivar que empresas estrangeiras celebrem contratos e façam negócios no Brasil.

10. Inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural

A justificativa do PL em análise afirma ainda que a escolha das partes do foro de eleição significaria ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. O argumento, com todas as vêrias, não é correto.

Isso porque, desde sempre (reitere-se que o foro de eleição é uma das convenções processuais mais antigas do mundo) se entende que, quando as partes pré-definem o juízo onde tramitarão os processos judiciais para resolver as controvérsias daquele contrato, observam-se todas as salvaguardas de segurança jurídica e previsibilidade que o princípio do juiz natural quer garantir: ao convencionarem e escolherem o foro, as partes acordam, por sua vontade consensual, onde entendem adequado o ajuizamento das ações judiciais, e assim já sabem, de antemão e com precisão total, qual deverá ser o juízo. Ao contrário de representar uma ofensa, a pré-determinação do juízo é uma forma muito singela, mas poderosa, de implementar o princípio constitucional do juiz natural.

11. Illegitimidade da “penalização” da escolha de competência

O PL pretende ainda adicionar novo parágrafo ao art. 63 do CPC, qualificando como ato abusivo o ajuizamento de ações fora do juízo de domicílio das partes ou do local de cumprimento da obrigação.

A qualificação é também inconveniente. Embora o projeto diga que a consequência seria o declínio da competência, ao enquadrar o ajuizamento da ação perante



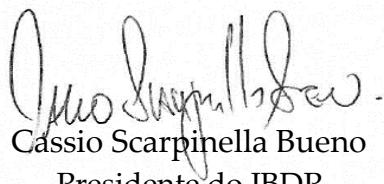
o juízo incompetente na categoria do abuso de direito, o projeto torna o ajuizamento equivocado, negligente ou desinformado um ato ilícito, e com isso passível de ser sancionado em outra seara, como p. ex. com imposição de multas a partes e advogados.

Ademais, em tempos em que o Poder Judiciário discute cada vez mais o tema do abuso de direito e da litigância predatória, prever algo assim na lei poderia aumentar excessiva e desproporcionalmente a reação normativa ao que pode ser um mero lapso – em prejuízo às partes, sobretudo as mais pobres e vulneráveis.

Assim, trata-se de mais uma disposição normativa que pode ter sua constitucionalidade questionada em face dos princípios do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório (art.5º, XXXV e LV da Constituição).

12. Conclusão

Pelo exposto, por ser inconstitucional e inconveniente, ferindo os princípios constitucionais da segurança jurídica, liberdade, autonomia contratual, acesso à justiça e ampla defesa; por representar retrocesso na legislação brasileira do direito público, privado e processual (civil e penal), contrariando a tendência de consensualidade; e por tornar o Brasil menos atrativo a negócios e contratos no cenário internacional, entende-se que a proposta deve ser rejeitada, arquivando-se o PL 1.803/2023.



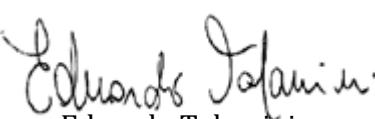
Cassio Scarpinella Bueno
Presidente do IBDP



Rogéria Dotti
Secretária-Geral



Antonio do Passo Cabral
Diretor de Relações Internacionais
Professor Titular da UERJ



Eduardo Talamini
Diretor de Ensino
Professor Associado da UFPR

